



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 138, DE 2015

Altera o art.166 da Constituição Federal, para tornar obrigatórias as transferências da União para Estados, Distrito Federal e Municípios resultantes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 166..

.....

§ 13. A transferência obrigatória da União destinada a Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, independe da adimplência do destinatário, seja durante ou em quaisquer etapas anteriores ou posteriores à execução orçamentária e financeira, inclusive na fase de contratação, bem como não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 9º, 11 e 13 do art. 166 da Lei Maior, na forma da Emenda Constitucional (EMC) nº 86, de 2015, estipulam que independem da adimplência do ente destinatário as transferências obrigatórias da União para a execução orçamentária e financeira das programações das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária que sejam destinadas a entes subnacionais.

No exercício em curso, as transferências obrigatórias para executar emendas individuais acham-se disciplinadas pelos arts. 54 a 65 da Lei de Diretrizes Orçamentárias

(LDO) para 2015 (Lei nº 13.080, de 2015). Esses dispositivos, porém, não contêm qualquer referência às emendas destinadas a entes subnacionais. Essas emendas estão regulamentadas na Portaria Interministerial nº 311, de 2015. Essa portaria, já no art. 1º, estabelece que a execução das emendas individuais requer a celebração de convênios e contratos de repasse por intermédio do Sistema de Gestão de Convênio e Contratos de Repasse (SICONV). O art. 3º, a seu tempo, estipula que *a celebração de qualquer convênio ou contrato de repasse dependerá do atendimento dos requisitos exigidos pela legislação*, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), na LDO para 2015, no Decreto nº 6.170, de 2007, e na Portaria Interministerial nº 507, de 2011. Esse mesmo artigo, no § 2º, esclarece que o *não atendimento de quaisquer dos requisitos de que trata o ‘caput’ será consignado no SICONV, a fim de que o proponente seja informado e adote os procedimentos necessários para regularizar sua situação*.

Portanto, há uma divergência entre o entendimento do Poder Executivo e o objetivo perseguido pelo Poder Legislativo com a EMC nº 86, de 2015, relacionada com a definição do que seja execução orçamentária e financeira. Enquanto este último supunha ter tornado obrigatórios todos os procedimentos requeridos pelos repasses de recursos advindos de emendas individuais, o primeiro interpretou a expressão ora analisada de maneira estrita. Neste caso, apenas a execução da programação orçamentária e financeira é tida como obrigatória. Os atos administrativos envolvidos, destacadamente a assinatura de convênios entre os entes, continuam subordinados ao marco legal preexistente, inclusive no que tange às exigências de adimplemento na prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

O objetivo da presente proposta é sanar essa incongruência, resguardando as reais intenções dos legisladores ao assegurar que os recursos das emendas individuais chegarão aos governos estaduais e municipais independentemente destes estarem adimplentes junto à União. Trata-se de medida sintonizada com a situação afrontada por governadores e prefeitos, pressionados pela queda no produto da arrecadação tributária.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nossos Pares para esta proposta.

Senador **JORGE VIANA**
 Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**
 Senadora **ANA AMÉLIA**
 Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
 Senador **BENEDITO DE LIRA**
 Senador **BLAIRO MAGGI**
 Senador **DÁRIO BERGER**
 Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**
 Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
 Senador **DOUGLAS CINTRA**
 Senadora **FÁTIMA BEZERRA**
 Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**
 Senador **FLEXA RIBEIRO**
 Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**
 Senador **JOÃO CAPIBERIBE**
 Senador **JOSÉ MARANHÃO**

Senador **JOSÉ MEDEIROS**
Senador **LASIER MARTINS**
Senadora **LÍDICE DA MATA**
Senadora **LÚCIA VÂNIA**
Senador **OTTO ALENCAR**
Senador **PAULO PAIM**
Senador **RAIMUNDO LIRA**
Senadora **REGINA SOUSA**
Senador **RICARDO FERRAÇO**
Senador **SÉRGIO PETECÃO**
Senadora **SIMONE TEBET**
Senador **TASSO JEREISSATI**
Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

parágrafo 3º do artigo 60

artigo 166

Decreto nº 6.170, de 25 de Julho de 2007 - 6170/07

Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00

Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015 - 13080/15

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)